

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

IARA PEREIRA RIBEIRO

LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS

MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Iara Pereira Ribeiro; Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos; Mônica Martinez de Campos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-942-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE, contou com um grupo de trabalho sobre DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES.

A coordenação deste grupo ficou a cargo dos Professores César Augusto de Castro Fiuza (UFMG), Iara Pereira Ribeiro (FDRP - USP), Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (FDF) e Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense/Instituto Jurídico Portucalense – Portugal).

Deu-se início aos trabalhos no dia 24 de Junho, pelas 13h30, com a apresentação individual de cada um dos Coordenadores e a indicação das regras a respeitar pelos autores dos artigos que integram a temática do Direito de Família e das Sucessões. A sequência da apresentação dos artigos foi organizada por subtemas, divididos em blocos, com comentários e debates ao final de cada bloco.

No primeiro bloco foram apresentados cinco artigos que versaram sobre o papel da (1) Inteligência Artificial nas relações familiares e sucessórias, foram apresentados efeitos positivos e negativos na proteção e efetivação desses direitos. As várias insuficiências e incoerências descritas nos trabalhos reclamam a intervenção do poder legislativo e judiciário e uma sensibilização dos atores privados e públicos. Ora vejamos:

O primeiro artigo, intitulado “ADOÇÃO E APLICATIVOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”, de Raissa Arantes Tobbin, Valéria Silva Galdino Cardin, aborda o uso da inteligência artificial no âmbito do Direito de Família, suas potencialidades e vulnerabilidades, examinando também a experiência nacional e internacional com aplicativos no processo de adoção de crianças e adolescentes. Os autores verificaram que a utilização de inteligência artificial pode contribuir como uma alternativa para fins de fomento à adoção, já que permite maior aproximação entre os habilitados e as crianças disponíveis para adoção, mas é necessário observar durante todo o processo os direitos da personalidade dos envolvidos e garantir que a utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) não seja conduzida com base em estereótipos e vieses preconceituosos.

Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin, agora também com Tereza Rodrigues Vieira, voltam a tratar de inteligência artificial, mas numa perspectiva jurisdicional, com o artigo intitulado “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA: APOIO, SUBSTITUIÇÃO E DISRUPÇÃO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”. Neste trabalho as autoras verificaram a indispensabilidade da análise e do elemento humano atinente às causas de família, sobretudo porque a seara do Direito de Família envolve decisões complexas diante do seu conteúdo marcado por conflitos relacionais e a alta carga de subjetividade, em descompasso com sistemas de IA puramente baseados em padronização, previsibilidade e busca pela celeridade. Contudo, consideram que é possível utilizar a IA para fins de propagação de informações legislativas, fomentar o acesso à justiça, por meio de serviços e apps e atendimento online simultâneo ao presencial, que, em muitos casos, ainda cumpre com sua função diante da desigualdade de acesso à tecnologia.

Nadieje de Mari Pepler, no seu artigo “MAPEAMENTO DIGITAL DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA PARA O BRASIL”, defende a criação do Sistema Nacional Familiar e Sucessório, um eficaz mapeamento digital da vocação hereditária, dados esses fidedignos, a exemplo do SISBAJUD (CNJ), do RENAJUD (Denatran) e do SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), a mais nova ferramenta articulada pelo CNJ, exatamente, porque a vida humana não é menos importante do que o capital.

Segue-se um artigo sobre “DESAFIOS JURÍDICOS NA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS NO BRASIL PÓS-PANDEMIA: UMA ANÁLISE DA INOVAÇÃO JUDICIÁRIA” de Nathalia Cristina Barbosa De Melo Oliveira e Rayza Ribeiro Oliveira. Ao considerar o contexto pós-pandêmico de evolução de bens digitais no cenário brasileiro, o presente estudo propõe-se a avaliar como as soluções encontradas pelo Poder Judiciário, no enfrentamento de problemas sociojurídicos decorrentes da ausência de previsão legislativa sobre a sucessão de bens digitais no Brasil, inovam o Direito. A partir de uma abordagem qualitativa de pesquisa, este estudo, de cunho procedimental bibliográfico e documental, apresenta três seções: a primeira destinada à incursão ao tema do patrimônio digital e os aportes necessários do Direito; a segunda é estruturada no cenário pós-pandêmico de evolução dos bens digitais e as implicações relativas ao direito sucessório destes; para, ao final, a terceira destacar a inovação que desponta no Poder Judiciário no enfrentamento do tema. Por fim, o estudo posiciona-se no sentido de inovação do Direito pela ação legislativa em casos que envolvem direito sucessório relativo a bens digitais.

Por fim, no artigo com o título “TESTAMENTO E HERANÇA DIGITAL: PREVENÇÃO DOS CONFLITOS EMERGENTES ATRAVÉS DO DIREITO FUNDAMENTAL DE

TESTAR” de Pedro Henrique Antunes Motta Gomes e Julio Cesar Franceschet, é feita uma análise da relevância do testamento como exercício de direito fundamental na prevenção de conflitos sucessórios emergentes no contexto digital. Os autores consideram que o testamento desempenha papel crucial na prevenção de conflitos sucessórios digitais, resguardando a vontade do testador e assegurando a transmissão ordenada e a preservação da dignidade digital após a morte. Sugerem a inclusão de disposições claras sobre ativos digitais, a designação de um executor digital e a consideração da privacidade e direitos de terceiros. Discutem também a adequação da legislação vigente, com destaque para projetos de lei em tramitação no Brasil e concluem pela necessidade de maior clareza legislativa e conscientização sobre o planejamento sucessório digital, bem como pela harmonização das normas sucessórias com as dinâmicas digitais emergentes.

O segundo bloco tratou do (2) Papel da liberdade e da autonomia da vontade nas relações familiares em que se observou o descompasso do Direito com a evolução e às necessidades das famílias. Os autores enfrentaram o tema para proporem o equilíbrio entre a intervenção do Estado e a autonomia privada, nos seguintes trabalhos:

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Izabella Affonso Costa e Mariana Alves Siqueira, no artigo “ETERNIZAÇÃO DOS LAÇOS DE AFINIDADE EM LINHA RETA: LIMITES À LIBERDADE DOS NUBENTES” levaram a cabo uma análise acerca da liberdade matrimonial e do papel do Estado ao restringir a celebração de negócios jurídicos familiares entre parentes afins em linha reta. O estudo aborda a proteção constitucional ao direito de família e a liberdade de escolha dos nubentes, com foco no artigo 1.595, § 2º do Código Civil e levando em conta as mudanças de valores de uma sociedade dinâmica.

Seguiu-se então o artigo de João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano e Matheus Filipe De Queiroz, intitulado “O HERDEIRO ESPERADO E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS E BIOJURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS”. Para os autores, o Direito atual mostra-se, cada vez mais, sensível às considerações que dignificam a pessoa humana, com o objetivo de preservar a autonomia privada dos cidadãos nos negócios jurídicos. Na contemporaneidade, no que se refere ao prazo para concepção do herdeiro esperado, o parágrafo quarto do artigo 1.800 do Código Civil, estabelece um prazo de dois anos da abertura da sucessão para o herdeiro esperado ser concebido. Diante disso, o questionamento que se apresenta, consiste na possibilidade de o testador fixar prazo diverso, inclusive mais amplo, que o previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro e se deveriam ser respeitadas as disposições de última vontade do testador? Para responder a esta questão os autores defendem a contratualização das relações sucessórias, possibilitando às partes pactuarem cláusulas relacionadas ao herdeiro esperado em observância aos princípios da autonomia privada, da dignidade da

pessoa humana, da não intervenção estatal, do planejamento familiar e da paternidade responsável.

Os mesmos autores, Matheus Filipe De Queiroz, João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano, apresentaram um outro trabalho sobre “CLÁUSULAS ESSENCIAIS NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FAMILIARES - UMA ANÁLISE DO CONTRATO DE CONVIVÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARA ALÉM DA PATRIMONIALIDADE”. Neste artigo elegeram o contrato de convivência de união como negócio jurídico principal para análise, de acordo com os estudos de Francisco José Cahali, e debruçaram-se sobre as cláusulas que Cahali julgava pertinente constar num contrato de convivência de união estável até as cláusulas que o direito contemporâneo permite que sejam inseridas em tal instrumento, com o objetivo de uma maior ampliação dos pactos nas relações familiares de forma de enaltecer a autonomia privada das partes na execução do conteúdo disposto nesses pactos.

No artigo intitulado “ANÁLISE DA RENÚNCIA À CONDIÇÃO DE HERDEIRO LEGITIMÁRIO PELOS CÔNJUGES NO DIREITO PORTUGUÊS: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA O DEBATE NO DIREITO BRASILEIRO, Maria Eduarda Mikiewicz Desplanches e Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli analisam em que medida o instituto da renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário pelos cônjuges em convenção antenupcial introduzido no direito português (Lei 48/2018) pode contribuir para o debate acerca do tema no direito brasileiro, em especial como forma de concretização da autonomia privada. Tal possibilidade aumenta a autonomia dos cônjuges, contudo, considerando os requisitos exigidos, parece que, ainda assim, haveria restrição à autodeterminação. A possibilidade de renúncia à condição de herdeiro legitimário estabelecida na legislação portuguesa pode servir de parâmetro para a discussão acerca do tema no direito brasileiro, todavia as limitações impostas pela legislação portuguesa restringem a autonomia dos cônjuges, não precisando ser necessariamente adotadas pelo modelo brasileiro.

A temática do terceiro bloco se debruçou sobre (3) As relações contratuais em Direito de Família e das Sucessões em três artigos:

No primeiro artigo, A (IN) EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO A PARTIR DA TEORIA DO FATO JURÍDICO, Mariana Ferreira de Souza e Tereza Cristina Monteiro Mafra procuram verificar a possibilidade de existência da união estável putativa, sob o prisma da teoria do

fato jurídico, analisando se a união estável possui natureza jurídica de ato-fato ou de negócio jurídico. O referencial teórico foi a teoria do fato jurídico desenvolvida na obra de Pontes de Miranda.

No segundo artigo, “NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E A NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE, de Luiz Gustavo do Amaral, Rosane Stedile Pombo Meyer e Lucas Leonardi Priori, é apresentada uma análise acerca da celebração de negócio jurídico processual tendo por objeto a nomeação de inventariante ou, até mesmo, de inventariantes, em sede de nomeação plural. Os autos de inventário, por vezes, esbarram em entraves que contribuem no prolongamento do feito, a exemplo das longas discussões processuais acerca da nomeação ou remoção de inventariante. O emprego do negócio jurídico processual como instrumento para nomeação do inventariante, ainda que por consenso apenas da maioria dos sucessores ou com a nomeação plúrima de inventariantes, abre o espaço para obtenção de melhor gestão da herança e condução mais eficiente do inventário. Este estudo aponta a relevância e importância da atuação do inventariante, a fim de se obter uma tramitação eficiente e célere para o inventariante, de modo a evitar prejuízos aos herdeiros e ao próprio Estado, diante de eventual delonga processual. Trata da autonomia privada, no campo do Direito Processual Civil, dentro dos limites legais.

O “ABANDONO DO PROJETO PARENTAL PELA GESTANTE POR SUBSTITUIÇÃO: UMA HIPÓTESE DE DANO RESSARCÍVEL?”, da autoria de Grace Correa Pereira, trata da gestação por substituição heteróloga em Portugal (Lei n.º 90/2021) que definiu serem pais do bebê a ser gestado o(s) comitentes(s) e não a gestante, embora a ela se reconheça o direito de se arrepender até o momento do registro da criança. Assim, o estudo é limitado às hipóteses em que os comitentes são também os dadores do material genético necessário à formação do embrião a ser gestado, e é analisado o arrependimento da gestante. A autora considera que qualquer forma de abandono do projeto parental originário não pode ficar sem indenização, ainda que a gestante se atribua a titularidade da maternidade, com exclusão da parentalidade dos comitentes.

O quarto bloco trouxe a discussão sobre (4) Gênero e violência doméstica nas decisões judiciais sobre a guarda de filhos.

Daniela Cunha Pereira, no trabalho de investigação sobre “DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NOS PROCESSOS DE GUARDA: UMA ANÁLISE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG”, avalia o tratamento dado às mulheres que litigam em processos de guarda que tramitam em uma das varas de família de Belo Horizonte/MG, analisando como questões de gênero são tratadas pelo sistema de justiça. O fundamento do estudo relaciona-se

à necessidade, reconhecida tanto pelo ordenamento jurídico nacional quanto internacional, de se resguardar os direitos humanos das mulheres, garantindo uma efetiva aplicação da justiça, inclusive nas varas de família. A hipótese a partir da qual o trabalho foi realizado e ao final confirmada foi no sentido de que, no juízo investigado, os litígios não são analisados com lentes de gênero, mas sim a partir de um paradigma de suposta neutralidade, ignorando-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. O estudo tem como referencial teórico os estudos de gênero da historiadora Joan Scott e os aportes da teoria crítica desenvolvida por Alda Facio Montejo, elaborada a partir da perspectiva de gênero e de uma prática feminista.

Ainda sobre a guarda, embora numa perspectiva distinta da anterior, Tainá Fagundes Lente, Kelly Cristina Canela e Marina Bonissato Frattari, no artigo sobre “A APLICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA LEI Nº 14.713/2023”, focam-se na referida Lei que alterou o art. 1.584, §2º do Código Civil e acrescentou o art. 699-A ao Código de Processo Civil, estabelecendo a aplicação da guarda unilateral (exercida por somente um dos pais) nos casos de violência doméstica e familiar. Procuram responder a dúvidas decorrentes da nova lei: a qual vítima de violência se refere? A audiência de conciliação ou mediação é o momento adequado para alegação? E qual conjunto probatório ela exige? Concluíram os autores que a norma se aplica nos casos de violência contra o filho e/ou algum de seus genitores. Ainda, a audiência de conciliação e mediação não aparenta ser o momento mais eficiente para alegação, pois situações de violência doméstica, majoritariamente, não admitem autocomposição. Finalmente, recomendam prudência quanto às provas exigidas para comprovação da violência, sendo de importância um conjunto de provas interdisciplinares, a exemplo dos estudos psicológicos e sociais.

Em seguida, o tema foi (5) Os conflitos e a proteção da família e da criança e do adolescente, em que se tratou dos vários instrumentos de resolução de conflitos nas dinâmicas das famílias, tendo havido uma tendência para pesquisar sobre os meios de proteção dos menores. Efetivamente, “A Humanidade deve à criança o melhor que tem para dar” (Preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959) sendo necessário a reflexão sobre o afeto e os direitos e deveres.

No artigo “MEDIACÃO: INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS INDIVÍDUOS EM CONFLITO FAMILIAR”, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Ariana de Souza Pinheiro propõem averiguar se a mediação se constitui num instrumento adequado e eficaz para a solução dos conflitos de natureza familiar, e em consequência, promovem a efetivação dos

direitos da personalidade, como a integridade psíquica e moral, dos indivíduos que se encontram em meio à essas contendas. Depois do estudo que realizaram, as autoras chegaram à conclusão de que a mediação é um mecanismo adequado à resolução dos conflitos de natureza familiar, pois possibilita que os indivíduos se responsabilizem por suas ações, restabelece o diálogo entre as partes, identifica os interesses semelhantes entre os conflitantes para que se alcance a real necessidade de cada um e promove a cultura de paz.

Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça, procuraram responder à questão “ALIMENTOS PROVISÓRIOS: A PARTIR DE QUANDO SÃO DEVIDOS?”, se desde a fixação ou a partir da citação, seja nas ações sob o rito especial, seja nos processos sob o rito ordinário das ações de família. O interregno temporal entre a decisão inicial e a formação completa da relação processual nas ações em que se discutem alimentos pode ser considerável, razão pela qual a discussão sobre o tema não é rara no judiciário. Não obstante, a análise da doutrina e da jurisprudência demonstra uma considerável divergência sobre o tema, que ainda não foi pacificado pelos Tribunais Superiores, o que demonstra a relevância do presente estudo, que pretende analisar o posicionamento dos vinte e sete tribunais que funcionam em segundo grau de jurisdição no Brasil e do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, abordam os argumentos de ambas as correntes, com o escopo de se apresentar a melhor solução para o problema.

Depois, foi apresentado um artigo cujo instrumento repressivo, ou mesmo preventivo de conflitos, é a responsabilidade civil: “RESPONSABILIDADE CIVIL E AS RELAÇÕES FAMILIARES: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DO ABANDONO AFETIVO” da autoria de Adrissa Alves Ayoroa e Kelly Cristine Baião Sampaio. Trata-se de assunto relevante, sendo atualmente debatido e apresentado pela doutrina e jurisprudência, devido às novas facetas da sociedade contemporânea. O objetivo deste trabalho foi o de analisar a possibilidade de se responsabilizar civilmente o genitor que descumpre seus deveres legais em relação ao filho menor, abandonando-o em seus deveres parentais, a partir dos estudos hábeis a serem considerados pelos operadores do Direito. Para tal análise, foi realizada uma pesquisa qualitativa baseada no método de análise bibliográfica dos estudos acadêmicos publicados, dentro do recorte temporal selecionado, do ano 2002 até o ano de 2023. Como resultado, pode-se delimitar que as obras encontradas são tendenciosas à responsabilização civil e aplicação do dano moral nas hipóteses em que o genitor deixa de cumprir com seus deveres legais e fundamentais ao poder familiar, abandonando afetivamente seu filho menor.

Ainda sobre a importância da relação paterno-filial, seguiu-se a apresentação de um artigo de Karyta Muniz de Paiva Lessa e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão intitulado “CONSTRUINDO VÍNCULOS PARA O FUTURO: O PAPEL DOS PAIS NA

PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR MEIO DA AFETIVIDADE”. Através de uma análise interdisciplinar, foi abordada a importância da parentalidade ativa e consciente na promoção do desenvolvimento integral dos filhos, especialmente em contextos desafiadores. Destacaram os autores a necessidade de uma abordagem que valorize não apenas a transmissão de valores morais, mas também o cultivo do afeto e do respeito mútuo no ambiente familiar. O estudo explora a influência do ambiente familiar no desenvolvimento moral das crianças e adolescentes, ressaltando a responsabilidade dos pais não apenas na transmissão verbal de valores, mas também através de exemplos diários. Além disso, discutiram o impacto do descumprimento dessa responsabilidade, tanto em termos legais quanto no bem-estar emocional dos filhos. A análise também aborda a evolução dos institutos familiares ocidentais, destacando a emergência do afeto como um princípio fundamental na constituição familiar, correlacionado à dignidade da pessoa humana. Por fim, enfatizaram a importância da preservação e promoção da afetividade familiar para o fortalecimento da sociedade como um todo.

Karyta Muniz de Paiva Lessa, em coautoria com Marcus Geandré Nakano Ramiro, volta a tratar da proteção dos menores: “A PROTEÇÃO À INTEGRIDADE PSICOLÓGICA INFANTO ADOLESCENTE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE NA ERA DO ESGOTAMENTO”. De acordo com os autores, a sociedade ocidental atual tem se fundamentado em preceitos cada vez mais distantes da ética e da moral, e isto pode ser visto por meio dos vínculos familiares cada vez mais fragmentados, pessoas das mais variadas idades com problemas psicológicos e isto também tem afetado as crianças e adolescentes, enquanto vulneráveis e em desenvolvimento. Por este motivo, neste estudo, os autores analisaram como a integridade psicológica infanto adolescente é negligenciada nas relações familiares em detrimento a uma cultura pós-moderna neoliberal. O intuito foi responder às seguintes perguntas: as legislações nacionais são capazes de solucionar a crise existente em decorrência ao declínio moral e ético nas relações familiares? Como a era do esgotamento pode atingir crianças e adolescentes? Para os autores, enquanto não houver uma busca por novos padrões éticos e morais que visem tutelar a dignidade da criança e do adolescente, não haverá legislação suficiente que supra tal necessidade.

O penúltimo tema da sessão versou sobre (6) Legislação e interpretação normativa em dois artigos de Luíza Souto Nogueira “O PROJETO DE LEI Nº 5167/2009 VERSUS O ANTEPROJETO DE LEI PARA ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE A UNIÃO HOMOAFETIVA NA REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA” e “A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA OS MAIORES DE SETENTA ANOS E O TEMA 1236 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF”.

No primeiro a autora parte da análise do Projeto de Lei nº 5167/2009 e do anteprojeto de lei para atualização do Código Civil e avalia qual é a solução que deve se esperar para a união homoafetiva na realidade jurídica brasileira. Para tanto, abordada a questão do casamento e da união estável como formas de constituir uma família, faz uma análise sobre a decisão do STF que garantiu o reconhecimento da união homoafetiva como válida dentro da realidade brasileira, para terminar com o Projeto de Lei nº 5167/2009 e o anteprojeto de lei para atualização do Código Civil.

No segundo, a autora, a partir da análise do regime da separação obrigatória de bens e do julgamento proferido pelo STF no ARE 1.309.642, procura entender qual foi a solução dada pelo Tema 1236 da Repercussão Geral do STF, apresenta algumas críticas a esse julgamento e, de forma breve, analisa a questão sob a ótica da reforma e atualização do Código Civil atualmente em andamento.

O tema derradeiro da sessão de trabalhos tratou de (7) Alienação parental, assunto difícil e complexo, da maior relevância jurídica e social.

O estudo sobre “A NOVA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIOJURÍDICAS PERANTE O VIGENTE CONTEXTO FAMILIAR BRASILEIRO”, da autoria de Ariolino Neres Sousa Junior e Jaqueline de Oliveira Dias, teve como objetivo analisar a nova lei da alienação parental e suas implicações sociojurídicas, ao mesmo tempo verificar os dispositivos legais que permaneceram ou foram revogados da lei anterior Lei 12.318/10 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), após o advento da nova legislação 14.340/22. Como bem referem os autores, atualmente no Brasil, o fenômeno da alienação parental é um dos temas mais polêmicos discutidos pelo direito de família, pois leva em consideração os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre genitores e seus filhos. Por esse motivo, discutir o atual funcionamento da legislação da alienação parental é importante, já que há possibilidade de envolver profissionais do ramo jurídico e áreas afins que se interessem pela temática. Como resultado da presente pesquisa, os autores concluiriam que a nova Lei federal nº 14.340/2022 veio dar maior garantia de proteção jurídica em prol da criança e adolescente vítima de atos de alienação parental mediante a realização do depoimento das mesmas, além de ter possibilitado procedimentos adicionais para suspensão do poder familiar, em respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Artenira da Silva e Silva, Renata Moura Memoria e Whaverthon Louzeiro De Oliveira, no trabalho cujo título é “IMPACTOS DE LAUDO DE ALIENAÇÃO PARENTAL SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI”, analisam a lei de alienação parental, seus conceitos, origem,

características, inovações e consequências, que apesar de reconhecida juridicamente na legislação brasileira não é embasada cientificamente. Na seara do Direito de Família, a síndrome de alienação parental (SAP), também chamada de abuso do poder parental, segundo Richard Gardner, é consequência da alienação parental, ou seja, da prática de atos cometidos pela figura de parentalidade dita alienadora, que, em tese, utilizaria a/o filha/o criança ou adolescente para satisfazer interesse próprio de vingança contra a figura parental dita alienada. A discussão, neste estudo, desdobra-se sobre a forma de como um laudo psicológico, prova técnica utilizada sob o manto da ampla defesa e do contraditório, pode influenciar o veredito em um Tribunal do Júri.

Continuou a discussão sobre a alienação parental com o artigo “O PAPEL DA LEI 12.318 /2010 NO FOMENTO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO”, de Bruno Aloisio Cândido, Plínio Antônio Britto Gentil e Julio Cesar Franceschet. Os autores analisam o papel da Lei 12.318/2010 como impulsionadora das políticas públicas no tratamento desse problema social, que impacta não apenas as famílias, mas principalmente a proteção integral de crianças e adolescentes. A importância do tema revela-se pelos danos causados na vida desse grupo impactado pela conduta inadequada de seus genitores, quando em processo de separação, implicando em transformações significativas na estrutura psicossocial da prole, alterando padrões de comportamento responsáveis pelo desenvolvimento humano e afetivo. Assim, os autores buscam demonstrar os elementos que caracterizam essa anomalia social, sendo eles jurídicos ou psíquicos.

A sessão foi encerrada pelos Coordenadores pelas 17h30. Os Coordenadores agradeceram a todos e todas que apresentaram as suas pesquisas, que participaram submetendo artigos, enaltecendo a riqueza e diversidade dos temas apresentados, e elogiaram a organização (CONPEDI) por fomentar a investigação na área do Direito.

Os Coordenadores

César Augusto de Castro Fiuza (Universidade Federal de Minas Gerais)

Iara Pereira Ribeiro (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP)

Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (Faculdade de Direito de Franca)

Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense /Instituto Jurídico Portucalense)

ADOÇÃO E APLICATIVOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

ADOPTION AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE APPS IN THE LIGHT OF PERSONALITY RIGHTS

Raissa Arantes Tobbin ¹
Valéria Silva Galdino Cardin ²

Resumo

O objetivo do presente trabalho é analisar a utilização de inteligência artificial para fins de facilitação do processo de adoção à luz dos direitos da personalidade. Para tanto, o trabalho abordará o uso da inteligência artificial no âmbito do Direito de Família, suas potencialidades e vulnerabilidades, examinando também a experiência nacional e internacional com aplicativos no processo de adoção de crianças e adolescentes. Para tanto, a pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, fundamentado em pesquisa e revisão bibliográfica de obras, artigos de periódicos, legislação e jurisprudência aplicável ao caso. Como resultado, verificou-se que a utilização de inteligência artificial pode contribuir como uma alternativa para fins de fomento à adoção, já que permite maior aproximação entre os habilitados e as crianças disponíveis para adoção. Contudo, é necessário observar durante todo o processo os direitos da personalidade dos envolvidos e garantir que a utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) não seja conduzida com base em estereótipos e vieses preconceituosos.

Palavras-chave: Adoção, Direito de família, Direitos da personalidade, Inteligência artificial, Criança e adolescente

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this work is to analyze the use of artificial intelligence for the purpose of facilitating the adoption process in light of personality rights. To this end, the work will address the use of artificial intelligence within the scope of Family Law, its potentialities and vulnerabilities, also examining the national and international experience with applications in the process of adopting children and adolescents. To this end, the research used the hypothetical-deductive method, based on research and bibliographic review of works, journal articles, legislation and jurisprudence applicable to the case. As a result, it was found that the use of artificial intelligence can contribute as an alternative for the purpose of promoting adoption, as it allows greater rapprochement between those qualified and the children

¹ Doutoranda em Direito e Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR);
Graduada em Direito pela UNIPAR; Graduada em Letras pela UEPG; Advogada

² Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e Mestre em Direito pela PUCSP; Docente da UEM e no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar; Advogada

available for adoption. However, it is necessary to observe the personality rights of those involved throughout the process and ensure that the use of artificial intelligence (AI) systems is not conducted based on stereotypes and prejudiced biases.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adoption, Family law, Personality rights, Artificial intelligence, Children and adolescents

1 INTRODUÇÃO

A utilização de aplicativos e dispositivos de inteligência artificial (IA) está cada vez mais presente na sociedade e, conseqüentemente, no âmbito do Poder Judiciário, que por meio da tecnologia pode superar obstáculos ao acesso à justiça e à concretização da prestação jurisdicional com celeridade e economia processual.

No Brasil, tal contexto pode facilitar inúmeros procedimentos legais e judiciais, como é o caso do instituto da adoção, sobretudo porque o processo de adoção, muitas vezes, gira mais em torno de um desejo da família adotante do que garantir uma família aos adotados com base no melhor interesse do menor e do respeito à dignidade da pessoa humana. Nos últimos anos, com o escopo de fomentar a adoção surgiram meios alternativos de busca ativa para a aproximação de famílias de crianças/adolescentes disponíveis.

Diante disso, o objetivo do presente trabalho é analisar a utilização de inteligência artificial para fins de facilitação do processo de adoção à luz dos direitos da personalidade, em especial por envolver questões ligadas à utilização de dispositivos tecnológicos no cenário do Poder Judiciário. Para tanto, a pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, fundamentado em pesquisa e revisão bibliográfica de obras, artigos de periódicos, legislação e jurisprudência aplicável ao caso.

O primeiro capítulo do desenvolvimento analisará o uso de sistemas de inteligência artificial (IA) no contexto das causas que envolvem o Direito de Família, tendo em vista a premissa de que estas envolvem alta taxa de subjetividade e exigem análise multifacetada e decisões complexas, fundamentadas no elemento humano. O segundo capítulo examinará aplicativos de inteligência artificial para fins de adoção e suas potencialidades, apresentando projetos no âmbito dos tribunais brasileiros. Enquanto o terceiro capítulo focará na análise das aplicações com base nos direitos da personalidade, uma vez vários *apps* abrangem conteúdo que envolve direitos como o nome, a imagem, a privacidade, a honra etc.

Como resultado, verificou-se que a utilização *apps* é uma alternativa para fins de fomento à adoção, já que permite maior contato dos habilitados com as crianças disponíveis. Contudo, é necessário observar durante todo o processo os direitos da personalidade dos envolvidos, sobretudo diante da exposição (mesmo que restrita) de conteúdo que possa envolver tais direitos essenciais à dignidade da pessoa humana. Ainda, é crucial garantir que a utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) não sejam conduzidos com base em estereótipos e vieses preconceituosos, justamente o que as iniciativas ao fomento à adoção tentam evitar.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA UTILIZAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA PARA FINS DE ADOÇÃO: AUTOMAÇÃO X SUBJETIVIDADE

No contexto hodierno é difícil imaginar a vida cotidiana sem as funcionalidades propiciadas pela conectividade em rede, uma vez que a Internet ultrapassou barreiras, aproximou pessoas, proporcionou nuances de globalização e aprimorou atividades educacionais, econômicas, do mercado de trabalho, o acesso à saúde e à informação, de modo que gradativamente a sociedade pós-moderna baseia sua vivência na experiência virtual, sendo a cidadania cada vez mais exercida pela via digital.

Aos poucos, entretanto, tal sociedade se depara com os riscos e as consequências da hiperconectividade, com discussões éticas, jurídicas e bioéticas acerca da automação, da utilização de dispositivos e algoritmos de inteligência artificial, de técnicas de *learning machine* e questões referentes à Internet das Coisas, ao *Big Data* e eventuais ofensas aos direitos fundamentais e de personalidade do cidadão.

Para Floriani e Regazzo (2018, p. 15):

[...] a utilização de ferramentas da tecnologia da informação no campo do Direito tem apresentado vantagens pontuais, notadamente com a implementação dos processos eletrônicos e da prática de atos processuais também eletrônicos. O envio de intimações por e-mail, o protocolo virtual de petições e ainda, as audiências por videoconferência, são marcos importantíssimos de uma nova fase do Poder Judiciário. Além disso, as propostas de utilização de inteligência artificial estão sendo cada vez mais aprimoradas com o objetivo de garantir celeridade e reduzir equívocos no âmbito do Poder Judiciário.

Tem-se por premissa geral que os casos que giram em torno de relações familiares são cercados por sentimentos e moções, com alta taxa de subjetividade, própria dos conflitos relacionais. Assim, a utilização de sistemas de IA, com base em previsibilidade, probabilidade, cálculos matemáticos e algoritmos que funcionam com base em padronização não seriam a melhor opção, mesmo para fins de celeridade e economia processual e de recursos, sob pena de ofensa à dignidade humana e aos direitos da personalidade das partes envolvidas.

Como pontuam Siqueira, Fornasier e Lara (2022, p. 6), as relações familiares são compostas por subjetividade, com particularidades relacionais que são próprias de cada núcleo. Assim, os conflitos no âmbito do Direito de Família são marcados, normalmente, por alta carga de emoção e sentimentos. Além disso, nesses processos é necessário a especificidade da atenção

e o olhar humano sobre os envolvidos, seja pelas partes, pelos advogados, serventuários, pelo Ministério Público ou o juiz.

Em 21 de agosto de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 332, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e outras providências (Brasil, 2020).

A Resolução considera que a Inteligência Artificial para contribuir para a agilidade e a coerência do processo de tomada de decisão e que no desenvolvimento e na implementação da Inteligência Artificial os tribunais deverão observar a compatibilidade da IA com os direitos fundamentais, atendendo a critérios éticos de transparência, possibilidade de auditoria, previsibilidade, garantia de imparcialidade e justiça substancial (Brasil, 2020).

Como pontua Gama (2021, *online*), “é irrefreável o processo de transformação do Direito por meio de sua digitalização. Desde os primeiros passos do processo eletrônico até a concretização da chamada Justiça Digital”, destaca-se que a implementação dos avanços “tecnológicos imprimiu sua marca indelével no Poder Judiciário, que se vale a cada dia de mais ferramentas para melhorar o desempenho de suas tarefas constitucionais. É nesse contexto que se sugere a inserção de algoritmos aplicados ao processo de adoção”.

Gama (2021, *online*) cita a experiência nos Estados Unidos com o programa *Family-Match*, lançado em 2018 pela *Adoptin-Share* e desenvolvido por Gian Gonzaga e Heather Setrakian, pesquisadores da *eHarmony*, que atua no segmento de encontros *online*. O projeto tenta tornar mais fácil o processo de famílias adotarem crianças/adolescentes, já que seus dados permitem descobrir e combinar famílias a crianças compatíveis, alcançando melhores resultados para todos. A plataforma explora possibilidades como características de personalidade, adaptação conjugal e expectativas, além de informar a experiência anterior das crianças com a adoção, comportamento e fatores de resiliência. “A plataforma apenas municia com dados pessoas humanas, normalmente assistentes sociais”, que “farão uma análise dos seus resultados para que, com isso, possam buscar a aproximação entre as partes do processo de adoção”. Os dados das crianças são inseridos no algoritmo, que identifica um *score* de compatibilidade com as famílias.

Como observa o autor, quanto ao Brasil e seu Sistema Nacional de Adoção (SNA):

o SNA já passou por um processo de automatização, sem que, no entanto, até este momento, tenham sido implementadas técnicas de Inteligência Artificial. O sistema atual [...] ainda depende de uma atuação humana [...] que realize a vinculação entre os postulantes a adoção e as crianças e adolescentes, após a verificação dos requisitos de compatibilidade [...]. A automação que existe atualmente é, portanto, absoluta e não se baseia em modelos preditivos. Ou

seja: só é possível haver vinculação entre “ambos os lados” se houver compatibilidade completa, que é verificada por um agente humano [...] as variáveis existentes hoje são muito diminutas e ainda se voltam muito mais aos postulantes à adoção, que respondem, por exemplo, sobre quais idades buscam, além da etnia, e da possibilidade de adotar irmãos. É, claramente, ainda um sistema mais voltado a atender aos interesses dos postulantes a adoção. Por outro lado, não se muda o sistema jurídico apenas com alterações na legislação e no processo judicial de adoção, mas sim com uma mudança cultural, daí a previsão legal acerca da realização de cursos e outras atividades voltadas aos adultos para fins de possibilitarem sua preparação para o momento da adoção. Surge então o questionamento: seria possível recorrer à Inteligência Artificial para aprimorar este processo? (Gama, 2021, *online*).

Em relação à adoção, verifica-se a possibilidade de utilização de mecanismos de busca para fins de adoção, principalmente nos casos de adoção tardia, tendo em vista faixa etária. Tal critério leva em consideração que os adotantes preferem adotar recém-nascidos e crianças com poucos anos de vida, considerando a vontade pessoal e a necessidade de adaptação do infante ao novo seio familiar.

Como pontuam Souza e Polli (2019, p. 283), diante da “necessidade de superar o problema social instaurado, visto que a porcentagem de adolescentes disponíveis para adoção é inversamente proporcional à de pretendentes que desejam adotar indivíduos” a partir dos doze anos conforme “dados apontados pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA), é que se faz necessária instauração de mecanismos de busca alternativa como no caso do “A.DOT”.”

Almeida e Costa (2009) explicam que, apesar do instituto da adoção tentar tutelar e proteger a criança e o adolescente que esteja em situação vulnerável¹, na prática, grande parte das adoções realizadas giram em torno do desejo da família adotiva na realização de um projeto pessoal em detrimento de uma preocupação com o direito da criança a ter uma família, isto é, deseja-se a experiência da maternidade e da paternidade e, se possível, de forma mais próxima à de uma gestação biológica.

Pontuam Souza e Polli (2019, p. 292) que:

[...] além dessa inversão de prioridades no processo de adoção, conforme supracitado, anteriormente à decretação do poder familiar e decisão de “disponibilizar” a criança e/ou adolescente para adoção, deve-se fazer de tudo

¹ Conforme observam Souza e Polli: “após a adesão à doutrina da proteção integral pelo Brasil onde a criança e adolescente foram colocados no centro da tutela jurisdicional atinente à matéria de processos relativos à infância e juventude, houve uma maior preocupação quanto aos direitos e bem-estar daqueles. A exemplo disso, é possível identificar uma série de princípios constitucionais, direitos e garantias fundamentais ou mesmo internacionais replicados no ECA como o discutido princípio do melhor interesse da criança e adolescente” (Souza; Polli, p. 305). A doutrina da proteção integral foi consolidada com base em instrumentos internacionais como a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e Adolescente (1989), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/90; a Declaração de Genebra, de 1924; a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948; e a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959 (Souza; Polli, 2019).

para manter àqueles junto à sua família natural ou extensa. Isto é, há uma tentativa de reestruturação familiar, a qual ocorre tanto através da intervenção do Poder Judiciário quanto da assistência social dos Municípios ou qualquer outro tratamento e/ou auxílio necessário e possível para que a criança ou adolescente consiga retornar para sua família de origem. Destarte, percebe-se que à medida dessa tentativa de reestruturação (que infelizmente na maior parte das vezes acaba não sendo bem-sucedida em longo prazo resultando na permanência da criança e/ou adolescente no acolhimento institucional durante esse processo) se desenrola, a criança suscetível à adoção continua em fase de crescimento, o que gera um problema no sistema de adoção, visto que as crianças adotáveis acabam saindo da faixa-etária de zero a dois anos (considerados recém-nascidos) cuja idade é o que perfaz a maioria da pretensão dos cadastros de pretendentes à adoção, pois a intenção é a de equiparar esta última à uma gestação biológica. Assim, essas crianças que são consideradas “não adotáveis” ou fora do “padrão de adoção”, especialmente após os cinco anos de idade, trazem aceção à chamada adoção tardia.

Conforme dados do Conselho Nacional de Adoção (CNA), “os pretendentes podem figurar em mais de uma faixa etária, isso porque podem escolher”, por exemplo, “adotar crianças de dois até quatro anos”, sendo que “quanto maior é a diferença entre a idade mínima e máxima diz-se que maior é a amplitude do perfil pretendido para adoção” (Souza; Polli, 2019, p. 293). O perfil mais buscado “é o de crianças de até seis anos de idade, passados dos seis anos há uma drástica queda de 4,36% dos habilitados interessados”.

Neste contexto ganham delineamento projetos que tenham por objetivo superar estereótipos, julgamentos e o preconceito que ainda cerca o processo de adoção, sobretudo para fins de atender ao melhor interesse do menor em caso de adoção tardia.

3 APLICATIVOS E DIISPOSITIVOS TECNOLÓGICOS COMO FACILITADORES DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Na tentativa de facilitar o processo de adoção e a aproximação entre as famílias e as crianças disponíveis há iniciativas propostas pelos tribunais brasileiros e que podem ser destacadas. O *A.DOT* foi lançado em 2018 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), com o objetivo de ser um aplicativo para celular². O seu desenvolvimento contou com o apoio e o suporte da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná (CGJ), do Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude (CONSIJ-PR), do Grupo de Apoio Adoção Consciente (GAACO), do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9), do Ministério Público do

² “O primeiro contato com o A.DOT é realizado através do endereço eletrônico <http://www.adot.org.br>. No site, há um ícone que direciona o pretendente para o Google Play, que permite a realização do download do aplicativo no smartphone do interessado” (Floriani; Regazzo, 2018, p. 6).

Estado do Paraná (MPPR) e da Agência *Bla&Blu*, esta última responsável por desenvolver o *app* e seus elementos gráficos.

O *A.DOT* pode ser considerado um mecanismo de busca alternativa e ativa, porque existe uma conjugação de esforços que não segue a dinâmica de busca utilizada pelo CNA e o seu cruzamento de dados. As crianças e os adolescentes são expostos por meio de vídeos e/ou fotos, de forma que os pretendentes à adoção podem manifestar o interesse em adotar. Logo, abre-se a possibilidade de adoção de uma criança ou adolescente específicos, situação diversa da proposta até então pelo CNA, com o objetivo de atender ao princípio do melhor interesse do menor (Souza; Polli, 2019, p. 298):

o aplicativo destina-se a crianças com idade a partir dos sete anos, adolescentes e crianças portadores de algum tipo de deficiência e que estejam disponíveis para adoção. A inclusão destes no aplicativo é precedida de indicação e autorização do magistrado competente com posterior comunicação aos lares e famílias acolhedoras (Souza; Polli, 2019, p. 302).

Com a comunicação, a instituição de acolhimento realiza um trabalho informativo e a preparação das crianças e dos adolescentes, para que fiquem cientes de como funciona a dinâmica e do objetivo do *app*, de forma que é elaborado um perfil com base nas informações do infante. Há ferramenta de vídeo e a gravação é feita por voluntários que são selecionados previamente. A gravação é realizada em local em que a criança e o adolescente se sintam à vontade para gravar e responder a perguntas que são preestabelecidas pelo Poder Judiciário. É vedada a exposição do sobrenome e locais que permitam a identificação da instituição de acolhimento. Depois que o vídeo é produzido, se autorizado pelo juiz, este será incluído na plataforma digital (Souza; Polli, 2019).

Como pontuam Floriani e Regazzo (2018, p. 5) “as próprias crianças ou adolescentes falam sobre si mesmos, contando seus sonhos, anseios e desejos”. O *app* “permite que os pretendentes vejam estas crianças e adolescentes e ouçam sua voz, buscando assim, despertar o desejo em realizar a ação”. Souza e Polli (2019, p. 299-300) destacam experiências anteriores ao *A.DOT* e que foram bem-sucedidas:

No Estado de São Paulo, foi implantado em outubro de 2017 o projeto “Adote um boa noite” voltado ao incentivo da adoção tardia. O referido projeto conta com site próprio para a divulgação de fotos e vídeos das crianças e adolescentes, dando-lhes, com isso, maior visibilidade, bem como contém informações esclarecedoras sobre os processos de habilitação para adoção e de adoção [...]. Também em 2017 o Tribunal de Justiça do Espírito Santo lançou a campanha “Esperando por você” com o objetivo de incentivar a

adoção tardia por meio da divulgação de vídeos e histórias de crianças e adolescentes que vivem em abrigos.

O projeto “Adote um Boa Noite”, lançado em 2017, destina-se à Busca Ativa de “crianças acima de 10 anos, com deficiência, e que tenham passado por um estudo psicossocial”. No site são divulgadas “imagens das crianças e adolescentes, e informações básicas como primeiro nome, data de nascimento, gosto pessoal, sonho para o futuro e a Vara em que está vinculada”. Caso os pretendentes à adoção demonstrem interesse por uma das crianças ou dos adolescentes participantes do programa deverão “cliquear na foto e será direcionado a um formulário que, após preenchido, será encaminhado à Vara responsável que providenciará os encaminhamentos para aproximação, encontro e convivência” (Vieira; Siqueira, 2023, p. 311).

O Tribunal de Justiça do Alagoas, em parceria com a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude:

[...] criou o programa “Adoção Possível” que tem por objetivo apresentar — por meio de imagens, fotos e vídeos, a serem disponibilizados na página eletrônica e nas redes sociais do Tribunal e dos Clubes Esportivos Alagoanos, em sessões de cinema, shoppings e estádios de futebol — aos pretendentes habilitados para adoção e à sociedade, crianças que contam com mais de 6 (seis) anos de idade, adolescentes, grupos de irmãos e infantes que apresentam algum tipo de deficiência e cuja destituição do poder familiar já tenha sido decretada (Vieira; Siqueira, 2023, p. 311).

No Estado de Pernambuco há o “Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente”, que foi desenvolvido pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção, que divulga as informações de crianças e adolescentes disponíveis para a adoção. “No site do programa é possível conferir o perfil das crianças e adolescentes aptas à adoção, informações como fotos, idade e gosto pessoal”. Já no Estado do Rio de Janeiro, o programa “Quero uma Família”, em “parceria com XX, criou um sistema que permite aos usuários, mediante um cadastro e uma senha fornecida pelo Magistrado e Ministério Público, o acesso à busca ativa de crianças e adolescentes que não tenham encontrado pretendentes” (Vieira; Siqueira, 2023, p. 311-312).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 2018:

desenvolveu um aplicativo para celular chamado “Adoção”, lançado em 2018 para manter conectar pretendentes habilitados no Sistema Nacional de Adoção e adotantes do Rio Grande do Sul. No aplicativo são apresentadas informações básicas como iniciais, sexo, idade, se possui irmãos, e fotos das crianças e adolescentes. O pretendente deve manifestar interesse à criança/adolescente

pelo aplicativo que entrará em contato em poucos dias. Vale mencionar os resultados positivos do uso do aplicativo, com 20 adoções concretizadas e 32 crianças, e adolescentes em aproximação ou em estágio de convivência (Vieira; Siqueira, 2023, p. 312).

Enquanto o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, também em 2018, criou o “Encontrar Alguém”, destinado “a divulgar, de forma responsável e padronizada, fotos, vídeos e informações sobre a história de crianças/adolescentes sem a perspectiva de adotantes pretendentes”. Desde quando foi criado, “o projeto já viabilizou a adoção de 27 crianças e adolescentes” (Vieira; Siqueira, 2023, p. 312).

O público-alvo dos mecanismos de busca alternativa não são apenas os habilitados para a adoção, mas a sociedade em geral, assim, o contato com o problema social da resistência à adoção tardia pode conduzir não habilitados a vislumbrarem a possibilidade de adoção. O *design gráfico* “atua como fator fundamental no sucesso desses mecanismos na medida em que através de suas técnicas elabora materiais de divulgação capazes de tocar o emocional das pessoas”, bem como fazê-las refletir³ sobre os impactos da privação de uma família ao infante (Souza; Polli, 2019, p. 300).

Diferentemente do que ocorre com os projetos “Adote um boa-noite” e “Esperando por você, o acesso ao *A.DOT* é mais restrito, sendo permitido apenas aos habilitados no CNA, com base do Sistema Nacional de Adoção (SNA).

4 A UTILIZAÇÃO DE APLICATIVOS PARA FINS DE ADOÇÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Quanto à análise de *apps* e dispositivos de inteligência artificial que tenham por objetivo fomentar a adoção é importante mencionar a necessidade de respeito aos direitos da personalidade dos envolvidos, especialmente diante de conteúdos de divulgação (mesmo que restrita) de crianças e que seja concernente ao nome, à honra, à imagem, à privacidade e a outros direitos essenciais à dignidade da pessoa humana.

A personalidade representa o conjunto de características únicas do indivíduo e inerentes à pessoa humana. É por meio da personalidade que o indivíduo pode adquirir e

³ “Assevera-se que, as técnicas gráficas utilizadas não devem seguir o mesmo condão das técnicas de *marketing*, pois não se está tratando de produtos para venda e sim de pessoas para adoção e por isso há um forte conteúdo humanitário. Isto é, as técnicas de *design* utilizadas são possíveis desde que sejam aplicadas na finalidade de dar mais atratividade à adoção tardia, cumprindo igualmente com o aludido princípio do melhor interesse” (Souza; Polli, 2019, p. 301).

defender seus bens e direitos como a vida, a honra, a liberdade etc. (Szaniawski, 2002; Tobbin; Cardin, 2021). Portanto, diz respeito a características pessoais do indivíduo, sua visão sobre o mundo e sua vida sob o ponto de vista subjetivo e individualizado. É o conjunto de padrões, pensamentos e autopercepção que distinguem a pessoa das demais que a cercam. A expressão da personalidade reclama liberdade e possibilidade de aceitação de pensamentos, opiniões, ações e estilo de vida diversos.

Os direitos da personalidade, portanto, protegem o que o ser humano possui de mais ímpar, suas características individuais, que não subsistem diante de imposições arbitrárias ou desrespeito aos limites de interferência na esfera individual, bem como diante de ofensa à sua integridade, seja física ou mental.

Conforme Bittar (1999, p. 64) os direitos da personalidade “qualificam-se a partir de caracteres bem definidos, tratando-se de direitos inatos, absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*”. São os direitos da pessoa considerada em si mesma e anteriores ao Estado.

Os direitos da personalidade são direitos sem os quais a vida da pessoa restaria engessada e, conseqüentemente, insuportável. De nada adiantaria proteger outros direitos se os de personalidade não fossem concebidos, tutelados e assegurados.

Para Zanini *et al.* (2018, p. 219) os direitos da personalidade seriam, sobretudo, direitos privados, enquanto os direitos fundamentais se encontrariam no âmbito do direito público. Os autores pontuam que a dicotomia entre os direitos público e privado hodiernamente só se mostra importante para fins didáticos, de modo que, na prática, tal distinção perde seu valor. Quando “uma visão unitária da pessoa humana for imprescindível para a solução do problema posto, então é manifesta a superação da setorização, já que a dignidade da pessoa humana é a pedra angular do sistema jurídico e não só da seara pública ou privada”.

No Brasil, o Código Civil de 2002 menciona em seu art. 2º que a personalidade civil da pessoa começa com o seu nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, “desde a concepção, os direitos do nascituro” (Brasil, 2002). Os direitos da personalidade são tratados em capítulo próprio pelo mencionado Código (Capítulo II), entre os arts. 11 e 21. Segundo o diploma legal, os direitos da personalidade são intransferíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (art. 11, CC/02). Além disso, é possível exigir que cesse a ameaça ou a lesão a direitos da personalidade, bem como reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas no ordenamento jurídico. Em relação às pessoas falecidas, o cônjuge sobrevivente ou os parentes em linha reta, ou colateral até o quarto grau possuem legitimidade

para requerer tais medidas (art. 12 e parágrafo único, CC/02) (Brasil, 2002; Tobbin; Cardin, 2021).

O Código Civil disciplina a disposição do próprio corpo e a integridade física, cita a possibilidade de transplantes e a disposição deste corpo para fins científicos após a morte, de forma altruísta, afirmando também que ninguém deve ser constrangido a se submeter a tratamento ou intervenção cirúrgica se há risco de vida. O Código Civil afirma que salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo quando este importar em diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes, admitindo tal contexto para fins de transplante, na forma estabelecida por lei especial (art. 13 e parágrafo único, CC/02).

Observa-se que o Código se preocupa com questões diretamente ligadas à vida e à sua manutenção, bem como concedeu liberdade e autonomia para o indivíduo em situações que passam a exigir o seu consentimento. O *codex* se atenta a questões éticas e tenta coibir práticas de coisificação e objetificação do ser humano, especialmente para fins econômicos.

São direitos da personalidade expressamente pontuados pelo Código o direito ao nome, a imagem, a honra, a boa fama e a vida privada (arts. 16 ao 21, CC/02). Contudo, autores como Szaniawski (2002), Moraes (2002) e Tepedino (2006) compreendem que o rol de direitos da personalidade disposto no Código Civil não é taxativo, de forma que outros direitos, não contemplados pelo *codex*, também são fundamentais para o desenvolvimento da personalidade humana, sobretudo diante da evolução social e da dificuldade de o Direito acompanhar e regular todas as esferas e temáticas da ordem social ao tempo que estas são identificadas e reconhecidas.

Verifica-se que o presente trabalho se filia à corrente que compreende que o rol de direitos da personalidade previsto no Código Civil de 2002 não é taxativo, mas exemplificativo, especialmente diante da necessidade de tutela do indivíduo frente as novas tecnologias, que fazem surgir cenários e relações nunca antes pensadas, que culminam em situações jurídicas e problemáticas ainda não abordadas pelo ordenamento jurídico de forma satisfatória.

Como pontua Moraes (2010) ao intérprete incumbe, em razão do reconhecimento da cláusula geral da tutela dos direitos da pessoa humana, privilegiar valores existenciais sempre que estes estiverem em conflito com os patrimoniais, especialmente porque as normas de Direito Civil devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, sempre para proteger a dignidade da pessoa humana e a personalidade.

No Brasil, alguns autores compreendem que a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal⁴, anunciada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, seria a cláusula geral de proteção da personalidade, protegendo o ser em sua totalidade em face de situações que implicassem ofensa a sua individualidade, cuja tutela é essencial para o desenvolvimento da personalidade (Szaniawski, 2002; Tobbin; Cardin, 2021).

Para Maria Berenice Dias (2016) a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica brasileira, de modo que houve uma escolha expressa pela pessoa e pela realização de sua personalidade, em detrimento do patrimônio. Tal fenômeno propiciou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, já que passaram a ter como centro de proteção a pessoa humana. Constatou-se que o desenvolvimento da personalidade depende de um agir estatal, tutelando seus principais aspectos e coibindo ofensas à dignidade do ser humano.

Quanto à questão da adoção e da possibilidade de utilização de apps e sistemas de IA, Gama (2021, online) assevera que:

no atual sistema brasileiro, o principal óbice à introdução de modelo semelhante de Inteligência Artificial está na obrigação de ordem cronológica para as adoções, o que poderia ser contornado por meio de mudança na legislação ou, eventualmente, por argumentação jurídica que levasse em conta o melhor interesse da criança, ao demonstrar que a compatibilidade de personalidades detectada pelos algoritmos de Inteligência Artificial poderia ser mais eficiente para o seu bem-estar e desenvolvimento que eventual ordem cronológica do cadastro de postulantes a adoção. Ressalta-se, desde já, no entanto, que a presença humana é imprescindível mesmo nesse sistema automatizado, devendo-se ainda lançar olhares atentos para a proteção dos dados pessoais coletados e tratados neste processo, porque, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, muito provavelmente tais dados serão sensíveis e se destinarão à formação de perfis de adotantes e adotados. Contudo, esse não parece ser um entrave tão grande, pois já hoje o SNA conta com um nível de proteção de dados pessoais extremamente profícuo, com possibilidade até mesmo de controle de telas dos usuários que acessaram e modificaram o sistema, o que fica registrado para eventual sindicância posterior.

Quanto à utilização e à proteção dos dados pessoais, ressalta-se que por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 115/2022 acrescentou ao texto constitucional, no art. 5º, inc. LXXIX, o “direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” como um direito

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

fundamental, fixando a competência privativa da União para legislar sobre sua proteção e o seu tratamento (Brasil, 2022).

Já a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) tem por objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, assim como o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais (Brasil, 2018).

Quanto ao tratamento, os dados devem ser utilizados de forma responsável e eficazmente protegidos contra riscos de destruição, modificação, extravio, acesso e transmissão não autorizados. Para Souza e Polli (2019, p. 305-306):

tais meios de busca alternativos, em especial através de plataformas digitais e aplicativos, são uma forma democrática e acessível de expor tal realidade aos adotantes e cumprir com o princípio do melhor interesse da criança e adolescente uma vez que se possibilita que as crianças e/ou adolescentes considerados “não adotáveis” tenham uma segunda chance de adoção, através da exposição de sua trajetória e esperança de que haja uma sensibilização daqueles que outrora só desejavam recém-nascidos. Ademais, o acesso dos pretendentes habilitados para adoção ao aplicativo *A.DOT* permite a continuidade daquilo que é preconizado pelo Artigo 197-C, §1º, ECA na etapa precedente ao deferimento da habilitação junto ao CNA, ou seja, a estimulação da adoção de crianças e adolescentes não enquadrados no seletivo rol do “perfil padrão”. Tal continuidade aliada a natural facilidade de acesso do aplicativo e a forma de exposição da realidade das crianças e adolescentes potencializam a possibilidade de queda dos chamados mitos da adoção e, conseqüentemente, influem positivamente na diminuição da discrepância entre as variáveis referentes as crianças e adolescentes disponíveis para adoção e os habilitados que premeditam adotar considerando determinada faixa etária.

Souza e Polli (2019, p. 307) observam que ainda são escassos os dados publicamente disponíveis sobre a utilização de *apps* e dispositivos de inteligência artificial para fins de facilitação da adoção, “haja vista que os processos que tramitam perante as varas de infância e juventude são protegidos pelo segredo de justiça”. Contudo, é importante destacar que em uma “sociedade na qual vigora um perfil de adoção restritivo, os mecanismos de buscas alternativas são imprescindíveis para derrubar preconceitos em relação à adoção tardia” e assim “aumentar a número de adoções de crianças maiores e adolescentes de forma a cumprir com o aludido princípio do melhor interesse”.

No que tange à utilização de *apps* e sistemas de inteligência artificial (IA) com algoritmos para fins de facilitação do processo de adoção é crucial pontuar a necessidade de observância de preceitos éticos e jurídicos e a realização de testes para o controle quanto a eventuais vieses com base novamente em estereótipos e preconceito, sobretudo porque estes

projetos geralmente funcionam mediante a criação e a manutenção de *scores* e de critérios de compatibilidade, justamente o que os defensores da adoção tardia tentam contornar.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa identificou que a utilização de aplicativos e dispositivos de inteligência artificial (IA) está cada vez mais presente no âmbito do Poder Judiciário, já que por meio da tecnologia é possível superar óbices ao acesso à justiça e à concretização da prestação jurisdicional com celeridade e economia processual.

Os projetos de utilização de *apps* e dispositivos de inteligência artificial no contexto da adoção têm por objetivo contornar estereótipos e preconceitos que giram em torno deste processo. É o caso de aplicativos como o *A.DOT*, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR); o “Adote um boa noite”, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e o “Esperando por você”, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES).

Verifica-se a indispensabilidade da análise e do elemento humano atinente às causas de família, sobretudo porque a seara do Direito de Família envolve decisões complexas diante do seu conteúdo marcado por conflitos relacionais e alta carga de subjetividade, em descompasso com sistemas de IA puramente baseados em padronização, previsibilidade e busca pela celeridade.

No que tange à utilização da tecnologia, destaca-se que todo o processo é mediado por decisões que envolvem o elemento humano (seleção dos menores contemplados pelo projeto; seleção dos voluntários previamente treinados para a produção do conteúdo que será disponibilizado pela plataforma; controle do acesso restrito aos habilitados; autorização do juiz para que o material seja enviado à plataforma etc.).

Diante do conteúdo disponibilizado no aplicativo é essencial observar durante todo o processo os direitos da personalidade dos envolvidos, sobretudo diante da exposição (mesmo que restrita) de conteúdo que possa envolver o nome, a imagem, a honra, a privacidade e outros direitos cruciais à dignidade da pessoa humana.

É necessário garantir que a utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) não seja conduzida com base em estereótipos e vieses preconceituosos, justamente o que os defensores da adoção tardia tentam contornar, tendo em vista que estes projetos funcionam mediante a criação de critérios de compatibilidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Juliana Andrade; COSTA, Nina Rosa do Amaral. Desafios da adoção na atualidade. **Investigação**, v. 9, n. 1, p. 81-90, 2009. Disponível em: <https://publicacoes.unifran.br/index.php/investigacao/article/view/41>. Acesso em: 8 ago. 2023.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Direitos do consumidor e direitos da personalidade: limites, intersecções, relações. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 36, n. 143, p. 63-70, jul./set. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/504/r143-07.PDF?sequence=4>. Acesso em: 5 abr. 2021.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 8 fev. 2023.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução: Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caiero. Lisboa: [s. n.], 1961.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito e processos digitais, algoritmos e adoções: análise preditiva e proteção às crianças e adolescentes. **Gen Jurídico**, 5 jan. 2021. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/inteligencia-artificial-adocao/>. Acesso em: 8 ago. 2023.

FLORIANI, Lara Bonemer Rocha; REGAZZO, Raquel Miwa. O aplicativo *A.DOT* e suas potencialidades em relação à adoção necessária. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, v. 1, n. 1, 2018. Disponível em: <http://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/2/2>. Acesso em: 8 ago. 2023.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado; GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda. A repersonalização do direito civil a partir do princípio da fraternidade: um novo enfoque para tutela da personalidade na contemporaneidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18, n. 2, p. 481-502, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6267>. Acesso em: 1 out. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. *In*: José Ribas Vieira (org.). **20 anos da Constituição cidadã de 1988**: efetivação ou impasse institucional? Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 369-388.

ROSAS, Laura Gripp. Tecnologia e adoção tardia: uma análise jurídica do aplicativo “A.DOT”. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, Belo Horizonte, 2020. **Anais** [...]. Belo Horizonte: Skema, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/x2c7701f/b007h0qr/d0Ds62P37MmSfQLv.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2024.

ROSSANEIS, Ana Claudia; NUNES, Taís Zanini de Sá Duarte. **A mediação familiar brasileira como instrumento para concretização dos direitos da personalidade**. Maringá: Gráfica Caniatti, 2017.

SAMPAIO, Rafael Cardoso. e-Orçamentos Participativos como iniciativas de e-solicitação: uma prospecção dos principais casos e reflexões sobre a e-Participação. **Revista de Administração Pública**, v. 50, n. 6, p. 937-958, 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/64709>. Acesso em: 10 abr. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FORNASIER, Mateus de Oliveira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Inteligência artificial e Direito de Família: prenúncio de novos tempos também para esses direitos? **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 17, n. 42, p. 71-87, maio/ago. 2022. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/752/416>. Acesso em: 8 ago. 2023.

SOUZA, Hellen Luana de; POLLI, Marielle Teixeira da Silva. O princípio do melhor interesse da criança e adolescente nos casos de adoção tardia: uma análise do aplicativo A.DOT. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 15, n. 1, p. 281-309, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/24328/24017>. Acesso em: 7 ago. 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TOBBIN, Raíssa Arantes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Tecnologias vestíveis e capitalismo de vigilância: do compartilhamento de dados sobre saúde e a proteção dos direitos da personalidade. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 7, n. 1, p. 126-147, 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/7938>. Acesso em: 5 fev. 2021.

VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O poder judiciário no incentivo à adoção de crianças ou adolescentes preteridos e a busca ativa como política pública de efetivação do direito à convivência familiar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 13, n. 3. p. 294-322, 2023. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/8034/pdf>. Acesso em: 4 fev. 2024.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis *et al.* Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público – direito privado. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 208-220, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3203/3534>. Acesso em: 20 nov. 2020.